



# Prefeitura de Mauá

## LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

1/4

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.028/2014 – vol. 5, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Contribuinte do ITBI é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, na cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- III - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os mandatários;
- V - na permuta, cada um dos permutantes;
- VI - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão.

Parágrafo único. Na cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva, ou expedido documento com força de escritura pública, é responsável solidariamente pelo pagamento do ITBI devido nas cessões anteriores e ainda não pago, com a atualização monetária incidente.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista constante do Anexo II desta Lei Complementar;  
(...)" (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

“Art. 39. (...)



(...)

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitem 14.14, quando realizados em obra de construção civil.”

Art. 4º O *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, assim considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 42 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02.1 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor correspondente às mercadorias empregadas na obra, produzidas pelo prestador do serviço fora do local da obra, e por ele comercializadas, com a incidência do ICMS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput*, as mercadorias possíveis de dedução são as que permanecem incorporadas à obra após a sua conclusão, desde que comprovadas por meio de documento fiscal idôneo.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 76-A com a seguinte redação:

“Art. 76-A O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, exclusivamente no exercício de 2026, considerar-se-á ocorrido em:

- I – 1º de abril de 2026, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal no exercício de 2025;
- II – na data de início da atividade, para as inscrições ocorridas entre 1º de abril e 31 de dezembro de 2026;
- III – na data da expedição da autorização de funcionamento, quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário ou eventual.

§ 1º O disposto previsto neste artigo tem natureza excepcional e transitória, aplicando-se apenas ao exercício de 2026.

§ 2º A partir do exercício de 2027, volta a vigorar integralmente a regra geral estabelecida no art. 76 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O art. 90 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 90. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncios ocorre no início da utilização ou exploração do anúncio, obedecidas às seguintes regras de incidência:

- I – anual, considera-se ocorrido o fato gerador:
  - a) no primeiro ano, na data de início da utilização ou exploração;
  - b) em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
- II – mensal, considera-se ocorrido o fato gerador:
  - a) na data de início da utilização ou exploração; e
  - b) no primeiro dia de cada mês, nos períodos seguintes.

§ 1º A taxa é devida uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens exibidas no anúncio.

§ 2º A alteração do tipo, características ou dimensões do anúncio que implique novo enquadramento no Anexo IV, bem como a sua transferência para outro local, configura novo fato gerador.

§ 3º O contribuinte é isento da taxa no exercício em que iniciar suas atividades no Município, nos termos do regulamento, sendo a taxa devida integralmente nos exercícios posteriores.

§ 4º Os contribuintes terão isenção da presente taxa no exercício financeiro em que iniciarem suas atividades no município, conforme dispuser o regulamento, sendo devida a taxa, de maneira integral, para os exercícios seguintes.” (NR)

Art. 8º O § 2º do art. 137 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. (...)

(...)

§ 2º O valor da contribuição deverá ser reajustado anualmente, por decreto do Poder Executivo, com base na variação do custo mensal total dos serviços de iluminação pública do município, apurada no período de 12 meses entre novembro do ano anterior e outubro do ano vigente, para aplicação no exercício seguinte.” (NR)

Art. 9º A lista de serviços objeto do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar, respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

Art. 10. O Anexo III da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei Complementar, respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

p



# Prefeitura de Mauá

## LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

4/4

Art. 11. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei Complementar, respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 16 de dezembro de 2025.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
TATYANA DE MELO MORETTI  
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos

  
VAGNER MINERVINO DA ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
HELCIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe interino de Gabinete

ad/